



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2764752 - RS (2024/0378570-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ALMIRO DO COUTO E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S C
ADVOGADOS : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA - RS024321
GABRIELA BARCELLOS SCALCO - RS117728
VINICIUS DE OLIVEIRA BERNI - RS051477
AGRAVADO : AMCM PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : CLAUDIO MATONE
AGRAVADO : CUSHING PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068
LAÍS ANDRADE LOPES - SP421369
AGRAVADO : ALBERTO DAVI MATONE
AGRAVADO : ADMINVEST HOLDING S.A
ADVOGADOS : ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS076364
NEI COMIS GARCIA - RS073448

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PAULIANA. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA AO ATO JURÍDICO IMPUGNADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional, inexistência de nulidade por falta de fundamentação, incidência da Súmula n. 83 do STJ e óbice da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à adequação do valor da causa em ação pauliana voltada à anulação de cisão societária reputada fraudulenta, com exigência de recolhimento de custas complementares.
3. A Corte de origem confirmou a decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se, à luz do art. 489, § 1º, IV e VI, e do art. 1.022, II, do CPC, houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação; (ii) saber se o art. 292, II e § 3º, do CPC impõe que o valor da causa, na ação pauliana, seja limitado ao crédito do autor; (iii) saber se os arts. 158, 159 e 165 do CC restringem os efeitos da ação pauliana ao credor vencedor e ao seu crédito; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial demonstrada nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou a tese central e rejeitou os embargos de declaração por visarem à rediscussão.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame fático sobre a natureza e a repercussão patrimonial do ato impugnado na definição do valor da causa.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que, nas ações anulatórias de atos jurídicos, o valor da causa deve refletir o valor do ato impugnado.

8. Não se verifica o prequestionamento específico da tese de limitação dos efeitos da ação pauliana ao crédito do autor, atraindo as Súmulas n. 282 e 356 do STF e n. 211 do STJ, além do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

9. Não se conhece da divergência jurisprudencial por ausência de cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do contexto fático acerca da natureza e da repercussão patrimonial do ato impugnado na definição do valor da causa, e aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão está em consonância com a jurisprudência sobre o art. 292, II, do CPC, ao afirmar que, nas ações anulatórias de atos jurídicos, o valor da causa deve refletir o valor do ato impugnado. 2. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, quando o tribunal de origem apreciou de forma clara e motivada as questões essenciais. 3. A tese de limitação dos efeitos da ação pauliana ao crédito do autor, fundada nos arts. 158, 159 e 165 do CC, não foi prequestionada e encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF e n. 211 do STJ. 4. A divergência jurisprudencial não se conhece sem cotejo analítico, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 292, § 3º, 489, § 1º, IV e VI, 1.022, II, e 1.029, § 1º; CC, arts. 158, 159 e 165; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, REsp n. 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgados em 4/6/2002; STJ, AgInt no AREsp n. 2.772.504/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 24/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2764752 - RS(2024/0378570-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ALMIRO DO COUTO E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S C
ADVOGADOS : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA - RS024321
GABRIELA BARCELLOS SCALCO - RS117728
VINICIUS DE OLIVEIRA BERNI - RS051477
AGRAVADO : AMCM PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : CLAUDIO MATONE
AGRAVADO : CUSHING PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068
LAÍS ANDRADE LOPES - SP421369
AGRAVADO : ALBERTO DAVI MATONE
AGRAVADO : ADMINVEST HOLDING S.A
ADVOGADOS : ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS076364
NEI COMIS GARCIA - RS073448

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PAULIANA. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA AO ATO JURÍDICO IMPUGNADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional, inexistência de nulidade por falta de fundamentação, incidência da Súmula n. 83 do STJ e óbice da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à adequação do valor da causa em ação pauliana voltada à anulação de cisão societária reputada fraudulenta, com exigência de recolhimento de custas complementares.
3. A Corte de origem confirmou a decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se, à luz do art. 489, § 1º, IV e VI, e do art. 1.022, II, do CPC, houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação; (ii) saber se o art. 292, II e § 3º, do CPC impõe que o valor da causa, na ação pauliana, seja limitado ao crédito do autor; (iii) saber se os arts.

158, 159 e 165 do CC restringem os efeitos da ação pauliana ao credor vencedor e ao seu crédito; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial demonstrada nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou a tese central e rejeitou os embargos de declaração por visarem à rediscussão.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame fático sobre a natureza e a repercussão patrimonial do ato impugnado na definição do valor da causa.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que, nas ações anulatórias de atos jurídicos, o valor da causa deve refletir o valor do ato impugnado.

8. Não se verifica o prequestionamento específico da tese de limitação dos efeitos da ação pauliana ao crédito do autor, atraindo as Súmulas n. 282 e 356 do STF e n. 211 do STJ, além do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

9. Não se conhece da divergência jurisprudencial por ausência de cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do contexto fático acerca da natureza e da repercussão patrimonial do ato impugnado na definição do valor da causa, e aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão está em consonância com a jurisprudência sobre o art. 292, II, do CPC, ao afirmar que, nas ações anulatórias de atos jurídicos, o valor da causa deve refletir o valor do ato impugnado. 2. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, quando o tribunal de origem apreciou de forma clara e motivada as questões essenciais. 3. A tese de limitação dos efeitos da ação pauliana ao crédito do autor, fundada nos arts. 158, 159 e 165 do CC, não foi prequestionada e encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF e n. 211 do STJ. 4. A divergência jurisprudencial não se conhece sem cotejo analítico, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 292, § 3º, 489, § 1º, IV e VI, 1.022, II, e 1.029, § 1º; CC, arts. 158, 159 e 165; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, REsp n. 415.706/PR, relator Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgados em 4/6/2002; STJ, AgInt no AREsp n. 2.772.504/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 24/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ALMIRO DO COUTO E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do Código de Processo Civil); por inexistência de nulidade por falta de fundamentação (art. 489 do Código de Processo Civil); por sintonia do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ); e por inviabilidade de reexame de circunstâncias fáticas (Súmula n. 7 do STJ).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 543-547.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento nos autos de ação pauliana.

O julgado foi assim ementado (fl. 299):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO PAULIANA.

I. A PARTE AUTORA, ORA AGRAVANTE, OBJETIVA A ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO QUE CULMINOU NA CISÃO PARCIAL DA AGRAVADA MATONEINVEST HOLDING S/A (ATUALMENTE DENOMINADA ADMINVEST HOLDING S.A.), DA QUAL TODOS OS ATIVOS, PASSIVOS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO PASSARAM A INTEGRAR O CAPITAL DA NOVA COMPANHIA, ORA RECORRIDA, CUSHING PARTICIPAÇÕES LTDA.

II. A RECORRENTE ALEGA QUE A REFERIDA CISÃO SE DEU COM O INTUITO DE FRAUDE A CREDORES, PARA SUPOSTAMENTE AFASTAR O AGRAVADO ALBERTO DAVI MATONE DO QUADRO DE SÓCIOS DA NOVA EMPRESA, O QUAL SERIA DEVEDOR DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS AGRAVANTE.

III. A ANULAÇÃO DA CISÃO PARCIAL, NO CASO DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, IMPACTARIA NÃO SÓ O RÉU ALBERTO DAVI MATONE (SUPOSTO DEVEDOR DA PARTE AUTORA/AGRAVANTE), MAS TODOS OS ENVOLVIDOS NO NEGÓCIO JURÍDICO, DE MODO QUE O VALOR DA

CAUSA, SOB ESTA PERSPECTIVA, DEVE REFLETIR O VALOR DO ATO QUE SE PRETENDE ANULAR, E NÃO O VALOR DO CRÉDITO QUE A PARTE AUTORA ALEGA POSSUIR EM FACE DE DEVEDOR QUE SERIA IMPACTADO PELA AÇÃO PAULIANA.
NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 341):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E/OU ERRO MATERIAL.
OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA, TAMPOUCO PARA O PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS OU CONSTITUCIONAIS A FIM DE APARELHAR FUTURO RECURSO.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS. UNÂNIME.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 292, II e § 3º, do Código de Processo Civil, porque o valor da causa em ação pauliana deveria corresponder à parte controvertida do ato, limitada ao crédito discutido, mas o acórdão fixou como parâmetro o valor integral da cisão societária;

b) 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, já que o Tribunal deixou de enfrentar argumentos capazes de alterar o resultado, notadamente sobre a extensão dos efeitos da ação pauliana e a definição do conteúdo patrimonial em disputa, além de rejeitar embargos destinados ao prequestionamento;

c) 158, 159 e 165 do Código Civil, pois a fraude contra credores declarada na ação pauliana produziria invalidade apenas em relação ao credor vencedor e nos limites do seu crédito; contudo, o acórdão concluiu pela repercussão geral do ato para definir o valor da causa.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o valor da causa deve refletir o valor integral do ato de cisão, divergiu do entendimento do TJSP no

Agravo de Instrumento n. 2116756-39.2015.8.26.0000 e do STJ no REsp n. 971.884/PR .

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se fixe como valor da causa o montante do crédito perseguido ou, subsidiariamente, para que se casse o acórdão dos embargos de declaração com retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que sane as omissões apontadas.

Contrarrazões às fls. 420-442 e 464-469.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou a adequação do valor da causa com exigência de recolhimento de custas complementares, em ação pauliana voltada à anulação de cisão societária reputada fraudulenta.

A acórdão recorrido confirmou a decisão agravada.

Passo à análise das supostas violações.

I – Arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC

A parte recorrente afirma que o Tribunal de origem não enfrentou pontos relevantes, como a limitação dos efeitos da ação pauliana ao crédito do autor e a definição do conteúdo patrimonial em disputa, além de rejeitar embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

O acórdão dos embargos registrou a inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, assentando que os embargos não se prestam à rediscussão de matéria julgada nem ao prequestionamento, bem como que o julgador deve enfrentar apenas questões capazes de infirmar a conclusão adotada.

Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional. O voto condutor enfrentou diretamente a questão controvertida ao afirmar que “o valor da

causa deve corresponder ao valor do ato que se pretende ver rescindido [...] pois a anulação [...] impactaria [...] todos os envolvidos no negócio jurídico”, afastando, assim, a tese de limitação ao crédito do autor" (fl. 298).

Nos embargos de declaração, o Tribunal *a quo* foi expresso ao consignar que “não se identifica obscuridade, contradição, omissão e erro material na decisão embargada” e que a parte buscava, em verdade, “o reexame da matéria apreciada”, o que não se coaduna com a finalidade do art. 1.022 do CPC (fls. 340-341).

Pelo que se lê acima, a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalte-se que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

[...]

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA

VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

[...]

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando, de forma clara, precisa e completa, as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Registre-se que “o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente”(REsp n. 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 4/6/2002, DJ de 12/8/2002), o que, de fato, ocorreu no caso em análise.

Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

II – Arts. 292, II e § 3º, do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega que o valor da causa deve refletir a parte controvertida do ato e limitar-se ao crédito perseguido na ação de cobrança. Aduz que a exigência do valor integral da cisão impõe custas exorbitantes e compromete o acesso à Justiça.

O acórdão recorrido concluiu que, tratando-se de rescisão de ato jurídico, o valor da causa corresponde ao valor do ato cuja anulação se busca, pois a procedência impactaria todos os envolvidos no negócio, devendo refletir o valor da cisão. Nos embargos, reafirmou não haver omissão e manteve a premissa de que a repercussão do ato justifica o parâmetro adotado.

A pretensão recursal não comporta acolhimento. O Tribunal de origem, ao interpretar o art. 292, II, do CPC, assentou que, em ação voltada à anulação de ato jurídico complexo (cisão societária), o valor da causa deve corresponder ao valor do ato impugnado, em razão da extensão objetiva dos efeitos da eventual procedência, que alcança todos os envolvidos no negócio jurídico.

A revisão desse entendimento demandaria reexame do contexto fático-jurídico delineado no acórdão recorrido, especialmente quanto à natureza do ato impugnado e à sua repercussão patrimonial, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

O acórdão recorrido, ademais, está em consonância com a jurisprudência desta Corte de que, nas ações anulatórias de atos jurídicos, o valor da causa deve refletir o valor do ato impugnado, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Confira-se precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BEM MÓVEL. ART. 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGADO FUNDAMENTADO. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONFIGURAÇÃO.

REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NAO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283 DO STF. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. RITO COMUM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. FIANÇA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. VALOR DA CAUSA. PARTE CONTROVERTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça do Goiás decidiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido no tocante ao reconhecimento da legitimidade passiva da parte agravante para a demanda, da não ocorrência do cerceamento de defesa e da não configuração do julgamento extra petita exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula n. 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

4. Ficou configurada a ausência de interesse recursal, considerando o ajuizamento de ações cumuladas, que seguiram o procedimento comum.

5. No caso, a partir da interpretação das cláusulas do contrato, bem como da análise dos elementos fáticos da causa, o Tribunal estadual assentou que a parte recorrente assinou Termo de Confissão de Dívida e Acordo para pagamento, assumiu a obrigação como fiadora e renunciou ao benefício de ordem. A pretensão de rever esse entendimento encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

6. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que o art. 292 do NCPC estabelece que, na ação que tiver por objeto a validade de ato jurídico, o valor da causa será correspondente ao valor do ato ou o de sua parte controvertida.

7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.772.504/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025, destaquei.)

III – Arts. 158, 159 e 165 do CC

A parte alega que a fraude contra credores, proclamada em ação pauliana, acarreta invalidade apenas em relação ao credor vencedor e nos limites do seu crédito, de modo que o valor da causa não deve abranger o valor total do ato impugnado.

O acórdão recorrido, ao firmar o parâmetro do valor da causa, considerou a natureza da demanda de anulação de ato jurídico e a abrangência dos efeitos da procedência sobre todos os participantes da cisão, preservando a orientação do art. 292, II, do Código de Processo Civil. Os embargos rejeitaram a tese de omissão sobre o tema.

A insurgência não merece prosperar. O Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório e na natureza da demanda, concluiu pela amplitude dos efeitos da ação e, conseqüentemente, pela adequação do valor da causa ao valor do ato jurídico impugnado.

A alteração desse entendimento exigiria reexame do conjunto fático-probatório e da própria extensão dos efeitos do ato reputado fraudulento, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, verifica-se que a tese específica de limitação absoluta dos efeitos da ação pauliana ao crédito do autor, não foi objeto de debate específico e suficiente no acórdão recorrido, sob o enfoque jurídico pretendido, incidindo na espécie o óbice do não prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

IV – Divergência jurisprudencial

Alega a recorrente divergência com o entendimento do TJSP (AI n. 2116756-39.2015.8.26.0000) e do STJ(REsp n. 971.884/PR) quanto à extensão dos efeitos da ação pauliana e ao parâmetro do valor da causa.

A divergência não merece conhecimento. Isso porque não houve demonstração analítica do dissídio jurisprudencial, com a realização do necessário

cotejo entre os acórdãos confrontados, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

V – Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.764.752 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0378570-9

Número de Origem:

50157414020178210001 50765367020218210001 52491495120218217000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALMIRO DO COUTO E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S C

ADVOGADOS : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA - RS024321

VINICIUS DE OLIVEIRA BERNI - RS051477

GABRIELA BARCELLOS SCALCO - RS117728

AGRAVADO : AMCM PARTICIPACOES LTDA

AGRAVADO : CLAUDIO MATONE

AGRAVADO : CUSHING PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068

LAÍS ANDRADE LOPES - SP421369

AGRAVADO : ALBERTO DAVI MATONE

AGRAVADO : ADMINVEST HOLDING S.A

ADVOGADOS : ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS076364

NEI COMIS GARCIA - RS073448

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026